PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004080-66.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. TESE ABSOLUTÓRIA NÃO RECONHECIDA. PENA IMPOSTA QUE NÃO MERECE REPAROS. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , que, ao final da instrução processual viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c art. Art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à isenção no adiantamento das custas processuais, reconhecimento de nulidade da busca pessoal, e no mérito à absolvição por ausência de provas sobre a autoria. 2. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação, Não conhecimento, 3, DA BUSCA PESSOAL. Segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o Acusado, na companhia de quatro Adolescentes, oportunidade em que ele, ao avistar a quarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que estivesse portando substâncias ilícitas. Rejeição. 4. TESE ABSOLUTÓRIA. A materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 54516590), pelo laudo de constatação (ID 54516590), pelo laudo definitivo (ID 54516591), bem como nos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso porque vislumbra—se nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares , e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disponíveis no sistema PJE mídias. Improvimento. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E, NA EXTENSAO NAO PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8004080-66.2022.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, nos quais figuram como Apelante, e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente e, na extensão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004080-66.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da comarca de Ilhéus, que, nos autos da ação penal nº

8004080-66.2022.8.05.0103, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c art. Art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (ID 54516588): "Segundo restou apurado, no dia 22 de julho de 2021, por volta das 11:40h, na Rua José Petrúcio (popular Rua da Ostra), Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, o denunciado, agindo em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes A. C.C., G.N.A.S. e A.S.S.1 , trazia consigo, para fins de mercancia, 08 (oito) pinos de cocaína, com peso total de 7,162g (sete gramas e cento e sessenta e dois miligramas), 16,011g (dezesseis gramas e onze miligramas) de Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, e 5,829g (cinco gramas e oitocentos e vinte e nove miligramas) de crack, e portava 02 (duas) munições para arma de fogo de calibre nominal .38 SPL, da marca CBC, com espoleta não percutida, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 20, Laudos Preliminares de $n^{\circ}(s)$ 2021 07 PC 002830-01 e 2021 07 PC 002827-01 [2021 07 PC 002827-02]. Laudos Complementares/Definitivos de $n^{\circ}(s)$ 2021 07 PC 002830-02 e 2021 07 PC 002827-03. Laudo físico-descritivo de nº 2021 07 PC 002831-01 e Guia de Recolhimento da União de fl. 50. Emerge, ainda, dos autos, que durante patrulhamento ostensivo na Rua José Petrucio, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas sob domínio da facção criminosa denominada "TUDO 3", ao perceber a presenca da combativa Polícia Militar, tentou um grupo de indivíduos partir em disparada, sem sucesso, rumo à impunidade. Em seguida, realizada a perseguição de praxe, logrou a aquerrida quarnição alcançar, abordar e prender, em flagrante delito, o denunciado, em companhia dos aludidos adolescentes, com os narcóticos apontados ao norte, além da quantia de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em espécie e um aparelho de telefonia celular, descortinando, assim, que os mesmos tinham, como meta em comum, a empreitada delitiva em apreço. Apurou-se, por fim, que, enquanto os pinos de cocaína e as munições foram encontrados com o denunciado, o restante do material entorpecente foi aprendido em poder dos adolescentes A. C.C., G.N.A.S. e A.S.S., sendo que a importância pecuniária encontrava-se fracionada entre eles (...)". A denúncia foi recebida em 19.05.2022 (ID 54516595). Concluída a instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelas partes, oralmente, durante a audiência (ID 54517442), e por fim, prolatada a sentença condenatória (ID 54517443). Inconformado com o decisum, , assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 54517447), suscitando em suas razões, preliminarmente a nulidade do feito, em virtude da ilicitude da busca pessoal realizada por Policiais Militares. No mérito, aduziu a ausência de lastro probatório necessário à condenação, pleiteando a absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Por fim, requereu a isenção no adiantamento das custas processuais e prequestionou os dispositivos citados nas razões (ID 54517453). Contrarrazões ministeriais pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 54517455). Instada, a douta Procuradoria de Justiça exarou pronunciamento pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo (ID 54247246). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 6 de janeiro de 2024. Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004080-66.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheço, parcialmente do recurso ante o não preenchimento dos requisitos processuais exigidos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , que, ao final da instrução processual viu-se condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006 c/c art. Art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006, cingindo-se o inconformismo à isenção no adiantamento das custas processuais, reconhecimento de nulidade da busca pessoal, e no mérito à absolvição por ausência de provas sobre a autoria. Inicialmente, não merece ser conhecido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que a aferição da situação econômico-financeira do Apelante deve ser realizada pelo Juízo da Execução. É que a cominação de custas é decorrente de preceito legal (art. 804 do Código de Processo Penal), constituindo-se, portanto, ônus natural da condenação. Registrese, inclusive, que o art. 98, § 3º do CPC não tratou de estabelecer a possibilidade de isenção do pagamento das custas processuais, mas, tão somente, que seja sobrestada a sua exigibilidade, pelo período de 05 (cinco) anos, em cujo interregno temporal poderá o condenado ser compelido a adimpli-la, caso demonstre condições financeiras para tal. Do contrário, será a referida obrigação extinta, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição quinquenal dos créditos tributários. Sobre o tema, o sequinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA NO TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. O alegado estado de miserabilidade do Réu, utilizado como argumento para viabilizar a isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido pelo Juízo das Execuções Penais. (...) (AgRg no AREsp 1335772/PE, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 27/02/2020). Dessa forma, não conheço o pleito neste ponto. QUESTÃO PRELIMINAR - NULIDADE DA BUSCA PESSOAL Argumenta a Defesa que a condenação do Acusado lastreou-se em provas ilícitas, colhidas em decorrência de busca pessoal infundada, sem indicação de motivos concretos que justificassem a medida, resultando em vício insanável nas provas obtidas e, consequentemente, possibilitando sua absolvição. O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal assim estabelece: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...]§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Além disso, o art. 244 do mesmo códex assim estabelece: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Como visto, a regra da diligência para busca pessoal é por meio de mandado judicial, exceto quando houver fundadas suspeitas ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, conforme previsto no art. 244 do

CPP. Ou seja, a prisão ou a busca somente se legitima guando comprovado que os agentes policiais realizaram a diligência com prévia e fundadas suspeitas de que havia uma situação de flagrância delitiva. Segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o Acusado, na companhia de quatro Adolescentes, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que estivesse portando substâncias ilícitas. Nesse sentido, os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A abordagem dos policiais somente se deu em virtude de fundada suspeita de que o paciente estava realizando o comércio ilícito de entorpecentes, porquanto estava em local conhecido como ponto de venda de drogas e, quando viu a viatura, saiu correndo com um volume no seu moleton, o que gerou fundada suspeita de ilicitude. Suspeita confirmada após a revista pessoal, uma vez que foram encontradas 5g de cocaína e 44g de maconha em poder do agravante. 3. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal. 4. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, procedimento vedado na via mandamental. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 810639 SP 2023/0092240-0, Relator: , Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA DIANTE DA PROXIMIDADE DA VIATURA POLICIAL. PERSEGUIÇÃO BEM SUCEDIDA. PACIENTE PRESO COM VARIEDADE E QUANTIADE RAZOÁVEL DE ENTORPECENTES. LEGALIDADE DAS PROVAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ALCANÇADA PELO TEMPO DEPURADOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Na espécie, a Corte local, soberana na delimitação do quadro fático/ probatório, firmou a compreensão de que a busca pessoal realizada no paciente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial, inexistindo ilegalidade no ato. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC (Rel.Ministro , Tribunal Pleno, DJe 31/8/2020), em regime de repercussão geral, firmou tese no sentido de que não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Por fim, esta Corte Superior tem admitido, em casos excepcionais, a adoção da teoria do direito ao esquecimento, hipótese em que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em

consideração o lapso temporal transcorrido entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito (AgRg no HC n. 777.795/ SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 4. Na espécie, extrai-se que foram destacadas duas condenações definitivas contra o paciente, uma para demonstrar aos maus antecedentes (com prazo inferior a 10 anos entre a extinção da punibilidade e a prática delitiva) e a outra para incidir a reincidência. Nesse contexto, não há falar em desproporcionalidade ou inadequação no exame negativo dos antecedentes do paciente. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 855037 SP 2023/0336965-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 26/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL POR GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDADAS SUSPEITAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Guardas municipais, durante patrulhamento, receberam informações de dois transeuntes, de que um determinado indivíduo estaria, naquele momento, agindo de forma suspeita perto do local onde se encontravam. Ao avistar a viatura, o indivíduo, ora agravante, apresentou nervosismo, reforçando as informações recebidas. Durante a busca pessoal, foram encontradas 100 porções de maconha e 150 de cocaína. 2. As circunstâncias acima delineadas constituem um quadro fático característico de flagrante delito, notadamente tráfico de drogas, justificando a atuação excepcional dos guardas municipais, nos termos dos arts. 240, § 2º, 244 e 301 do Código de Processo Penal - CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.259/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023; AgRg no HC n. 783.214/GO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC n. 780.370/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 773243 SP 2022/0303580-1, Relator: , Data de Julgamento: 26/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023) Norteada por tais premissas e volvendo-se ao caso dos autos, a meu sentir, não resta configurada nulidade na busca pessoal. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade. MÉRITO – TESE ABSOLUTÓRIA Extrai-se dos fólios, que no dia 22.07.2021, por volta das 11:40h, a Polícia Militar realizava uma ronda de rotina na Rua José Petrúcio, , comarca de Ilhéus, localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas, quando foram avistados quatro indivíduos em atitude suspeita. Segundo os autos, o Acusado e três Adolescentes foram alcançados e abordados, sendo surpreendidos na posse de 08 (oito) pinos de cocaína, com peso total de 7,162g (sete gramas e cento e sessenta e dois miligramas), 16,11g (dezesseis gramas e onze miligramas) de cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha, e 5,829g (cinco gramas e oitocentos e vinte e nove miligramas) de "crack", além da quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão. Da análise respectiva, observa-se que a materialidade restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 54516590), pelo laudo de constatação (ID 54516590), pelo laudo definitivo (ID 54516591), bem como nos Termos de declarações, inexistindo qualquer hesitação sobre a configuração do crime. A autoria delitiva, em idêntica simetria ressai induvidosa, não merecendo prosperar a tese defensiva de inexistência de lastro probatório necessário à condenação. Isso porque vislumbra-se nos autos depoimentos coerentes e harmônicos prestados pelos Policiais Militares, e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. disponíveis no sistema PJE mídias. Cediço, que o Policial, no exercício de sua função pública, goza da presunção juris tantum de legitimidade na sua

atuação. Não é por serem policiais que estão impedidos de depor, possuindo seus depoimentos valor probante como das demais testemunhas, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso. Caso contrário, seria paradoxal adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem a tarefa de proteção da população e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo. Ademais, nos casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram da investigação e da prisão do autor são de grande importância na formação probatória, tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas. Nessa linha de intelecção, os iulgados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO INFRINGÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA SUPERIOR A 4 (OUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. OUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REOUISITO OBJETIVO. INVIABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. A valoração negativa do silêncio do acusado, por constituir meio inidôneo para fundamentar a condenação, acarreta a nulidade absoluta da decisão impugnada, pois afronta preceitos legais e constitucionais. previstos no art. 186, parágrafo único, do CPP, e art. 5º, LXII, da CF/88, o que não é o caso dos autos, visto que o Tribunal de origem utilizou-se de outros elementos probatórios para se concluir pela prática do crime de tráfico de drogas. Na hipótese, o édito condenatório tem como base as declarações do policial militar responsável pela efetivação da prisão em flagrante, o que, segundo entendimento reiterado desta Corte, constitui meio válido de prova, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...) (HC 359.884/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Dessa forma, o suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em Juízo, é suficiente para ensejar as condenações, motivo pelo qual não há falar em absolvição por insuficiência de provas. No que tange à dosimetria da pena, imperiosa a conservação da pena principal, na forma como dosada na sentença querreada, pois atende aos critérios da necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do ilícito, mantendo-a incólume. Em relação ao prequestionamento suscitado, entendo que o Julgador não está obrigado a se

manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. Ante o exposto, conheço, parcialmente do recurso e voto pelo IMPROVIMENTO do Apelo, para que a sentença hostilizada seja mantida na integralidade. Sala das Sessões, de 2024. Desa. — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora